

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo nº 8/2020-065 - PMP

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de higiene, saneantes e colchoaria para atender as famílias que se encontrarem vulneráveis em período de anormalidade atingidas pelas enchentes do Rio Parauapebas e seus afluentes no município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Controladoria o procedimento conclusivo do processo licitatório nº 8/2020-065 PMP - SEMSI, cuja análise consiste nos atos realizados na fase externa da licitação.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que o art. 1º da Lei Municipal nº 4.293/2005 prevê que "Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

O Controle Interno manifesta-se acerca das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetido à Controladoria, a título de orientação e assessoramento. Caso haja, no processo em análise, ilegalidades ou irregularidades as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe à ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo da ilegalidade ou irregularidade não informá-las ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, sendo atribuição restrita do gestor da pasta.

Assim, em razão do processo licitatório implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

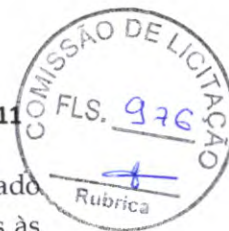
3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com a documentação abaixo identificada:

A fase interna desta licitação (fls. 01/209) foi devidamente analisada por esta Controladoria e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, pareceres às fls. 104/112 e 206/209 respectivamente.

As recomendações realizadas nos pareceres do Controle Interno e da PGM foram respondidas pela SEMSI às fls. 113/ 133, nessa ordem.

PROC. LICIT. Nº 8/2020-065 - PMP



Antes da Minuta do edital ser encaminhada para a análise da PGM foi colacionado aos autos a indicação orçamentária atualizada, fls. 146. Minuta do edital e seus anexos às fls. 147/169.

A fase externa inicia-se com a publicação do edital às fls. 210/232, publicado em 19/02/2021 no quadro de avisos e no site da PMP, bem como, no diário oficial do Estado e da União em 19/02/2021, fls. 268/271. O edital também foi disponibilizado nos sites www.comprasnet.gov.br, www.governotransparente.com.br/transparencia/4507490 e www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico. Neste mesmo ato foi designada a sessão eletrônica para o dia 05/03/2021 às 09:00 horas.

No dia e hora marcados foi realizada a sessão pública eletrônica, com início da fase de lances (etapas aberta e fechada), com a participação das empresas SC DA CUNHA LEMES & CIA LTDA, N M CONFECÇÕES LTDA, NOVA MESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA, ALAIDE RAISI ZANOLLO, ROSILENE TONATTO SPAZZINI, O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS, COMERCIAL JR EIRELI, NEX TEXTIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI, MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI, DISTRIBUIDORA FXO EIRELI, MULTIFLEX DO BRASIL LTDA, ISMAEL RIBEIRO DA SILVA, JOSE DANTAS DINIZ FILHO, WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, NATIVUS EIRELI, SILVENINA UNIFORMES LTDA, SILVA & OLIVEIRA LTDA, MAXX QUIMICA E SISTEMA DE LIMPEZA EIRELI E PABLO LUIS MARTINS.

Após a fase de lances, o pregoeiro solicitou as propostas de preços readequadas e a viabilidade de preço das propostas com desconto superior a 40% do preço estimado, concedendo prazo de 02 horas para apresentação, sob pena de recusa da proposta.

As empresas NATIVUS EIRELI, WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, MAXX QUIMICA E SISTEMA DE LIMPEZA EIRELI, PABLO LUIS MARTINS ME, ALAIDE RAISI ZANOLLO, O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS, COMERCIAL JR EIRELI, SILVA & OLIVEIRA LTDA, MULTIFLEX DO BRASIL LTDA apresentaram propostas de preços readequadas, fls. 317/348.

A CLC encaminhou as propostas para avaliação de viabilidade dos preços para a SEMSI (Memo nº 0429/2021), fl. 316.

Em resposta ao encaminhamento da CLC, a SEMSI concluiu que (...) *Realizamos a comparação do valor unitário do valor estimado com as propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes do pregão, conforme planilha (doc. em anexo).*

Consideramos inexecutáveis itens das empresas que ofertaram desconto superior a 40% da média do preço existente no processo.

Diante do exposto, tendo em vista o acima demonstrado, a conclusão desta Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão é que os preços apresentados pelas empresas NATIVUS EIRELI, WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, MAXX QUIMICA E SISTEMA DE LIMPEZA EIRELI, PABLO LUIS MARTINS ME, ALAIDE RAISI ZANOLLO, O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS, COMERCIAL JR EIRELI, SILVA & OLIVEIRA LTDA, com relação aos itens especificados na planilha (doc. em anexo) que apresentaram desconto

PROC. LICIT. Nº 8/2020-065 - PMP



superior a 40% da média do valor orçado pela Administração não possuem viabilidade, sendo as propostas consideradas inexequíveis. Fls. 356/357.

Ocorreu a suspensão da sessão, inicialmente, a sessão foi reagendada para o dia 17/05/2021, às 09:00 horas, fls. 349.

Na sessão do dia 17/05/2021 houve nova fase de lances, etapa fechada, para os itens deste processo.

No dia 18/05/2021 foram analisados os documentos de habilitação das empresas declaradas classificadas.

Ata de realização do pregão eletrônico, fls. 360/479.

Todas as licitantes destacadas apresentaram as declarações de ciência do edital, fls. 506/963.

Pregão eletrônico (nº00065/2020 - SRP), resultado por fornecedor fls. 928/931.

As propostas de preços apresentadas inicialmente no certame pelas empresas declaradas vencedoras estão anexadas às fls. 481/505.

Documentos de habilitação das licitantes abaixo identificadas às fls. 507/927.

- SILVA & OLIVEIRA LTDA, fls. 507/539. —
- BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, fls. 540/599; —
- O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS fls. 600/637; —
- S C DA CUNHA LEMES & CIA LTDA, fls. 638/679; —
- MULTIFLEX DO BRASIL LTDA, fls. 679/727; —
- NATIVU'S EIRELI, fls. 728/832; —
- COMERCIAL JR EIRELI, fls. 833/888; —
- MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI, fls. 889/927; —

Resultado por fornecedor às fls. 928/931.

Consta ainda, as propostas de preços equalizadas das empresas classificadas e habilitas no certame, fls. 933/949.

Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico, fls. 964/973.

Os autos vieram para a Controladoria Geral do Município para análise conclusiva, fl. 974.

4. DA ANÁLISE

A análise do controle interno tem como objetivo avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração. Destaca-se que a

PROC. LICIT. Nº 8/2020-065 - PMP

presente análise se restringe a avaliação unicamente dos documentos constantes nos autos na fase externa da licitação, exceto no tocante aos aspectos de natureza técnica.

Os pontos de competência deste Controle Interno consistem na verificação da conformidade dos atos realizados e as formalidades exigidas na fase externa da licitação, em obediência ao art. 8º da Lei nº 10.520/02 e art. 40 do Decreto nº 10.024/19.

Importante destacar que todos os questionamentos realizados, pelas licitantes, no decorrer do procedimento foram devidamente analisados pelos setores competentes, ou seja, Comissão de Licitação e área técnica da SEMSI.

Não houve interposição de recursos nas fases classificatória e habilitatória.

Frisa-se que o processo está instruído com os documentos relativos às propostas de preços equalizadas, isto é a formalização dos lances ofertados na sessão. Não foi necessária a demonstração de viabilidade dos preços.

No que tange aos documentos de habilitação foram analisadas a documentação das licitantes declaradas vencedoras no certame, presentes no SICAF. Esclarecemos que o Pregoeiro optou por instruir os autos com os documentos de habilitação das empresas vencedoras.

A análise deste controle interno consiste em verificar se foram apresentados os documentos exigidos no art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, relativos à regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica.

Antes de avaliar os aspectos de competência deste Controle Interno, necessário informar acerca do procedimento adotado no que tange a contratação através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O art. 15, II da Lei nº 8.666/93 admite que as compras realizadas pela Administração Pública possam ser, sempre que possível, processadas através do sistema de registro de preços. Como se sabe, o SRP é o procedimento precedido de licitação (na modalidade concorrência ou pregão), destinado a contratações futuras de prestação de serviços ou aquisição de bens, previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 e regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto 7.892/2013, o SRP é geralmente utilizado nas seguintes condições:

- Quando a aquisição demanda entrega ou fornecimento parcelado;
- Quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- Quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades da Administração ou, ainda, quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para

PROC. LICIT. Nº 8/2020-065 - PMP

assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Observa-se que a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, como regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

Assim, nesta oportunidade, recomendamos que a SEMSI ao realizar as contratações oriundas deste processo, verifique a real necessidade da Secretaria, obedecendo ao limite quantitativo registrado na ARP, para tanto, deverá observar que, caso seja contratado o quantitativo total registrado de uma única vez haverá o desvirtuamento do procedimento ora adotado.

Salienta-se que cabe à autoridade competente pela aprovação da licitação adotar, de modo motivado, a conduta que se revele a mais conveniente e oportuna para proporcionar o atendimento da finalidade pretendida com a contratação, sendo esta a única que sabe da real demanda da Secretaria, motivo pelo qual esta Controladoria não adentra nos aspectos técnicos, convenientes e oportunos da contratação, sendo este ato discricionário do ordenador de despesa, já que o mesmo é o responsável pela pasta.

4.1 - Da documentação quanto à qualificação técnica

A qualificação técnica consiste no domínio, da empresa licitante, de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, conferindo segurança à Administração Pública de que este possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"* (BRASIL, 1993).

A previsão de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo está disposta na parte específica do edital, referente à cláusula 42.1.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

A avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas classificadas no certame foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, concluindo que

PROC. LICIT. Nº 8/2020-065 - PMP

estas demonstraram possuir capacidade técnica para cumprir as obrigações a serem assumidas, atestando, portanto, que as licitantes cumpriram com os requisitos de qualificação técnica.

O Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no edital.

4.2 – Da documentação referente às propostas comerciais

Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípuas. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

Portanto, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista exclusivamente econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir. Por isso, não se pode olvidar que a proposta quando lastreada economicamente afeta sobremaneira o princípio da eficiência.

No processo em análise as licitantes classificadas no certame apresentaram propostas equalizadas, ou seja, adequaram suas propostas aos preços ofertados na sessão eletrônica, neste momento declararam que os preços propostos são suficientes para execução contratual e que estão inclusos todos os custos inerentes ao fornecimento do objeto.

Salienta-se que não houve necessidade de apresentação de viabilidade de preço das propostas declaradas vencedoras do certame, tendo em vista que os valores ofertados estão dentro da limitação disposta no Memorando Circular nº 012/2017 desta Controladoria Geral do Município.

Nesta toada o entendimento do TCU quanto a avaliação do preço “o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio)”.

Portanto, neste aspecto a atuação do pregoeiro mostra-se adequada as exigências do edital e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Este Controle Interno não adentra no julgamento das propostas tampouco no mérito dos cálculos apresentados pelas licitantes. Coube ao pregoeiro à análise dos preços tendo como parâmetro o valor estimado, as exigências editalícias e legislação vigente. No que diz respeito às planilhas demonstrativas com as propostas de preços equalizadas compete as proponentes a veracidade e responsabilidade pelos preços ofertados e custos informados.

PROC. LICIT. N° 8/2020-065 - PMP

Cumpre salientar que futura inexecução contratual ensejará abertura de procedimento para apuração das responsabilidades da empresa e aplicação das penalidades nos termos da legislação vigente.

Assim, ao adjudicar o objeto da presente licitação o pregoeiro avaliou que as propostas estão em conformidade com os requisitos do edital e com preços correntes no mercado. Segue abaixo planilha com os preços declarados vencedores do certame:

EMPRESA:		BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI				
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
SABONETE EM BARA	514	R\$ 2,61	R\$ 1.341,54	R\$ 2,10	R\$ 1.079,40	19,54%
PAPEL HIGIÊNICO	514	R\$ 5,55	R\$ 2.852,70	R\$ 3,60	R\$ 1.850,40	35,14%
SACO PLASTICO DE	514	R\$ 16,80	R\$ 8.635,20	R\$ 14,80	R\$ 7.607,20	11,90%
RATO MEDICINAL	250	R\$ 22,13	R\$ 5.532,50	R\$ 14,80	R\$ 3.700,00	33,12%
TOTAL			R\$ 18.361,94		R\$ 14.237,00	

EMPRESA		O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS				
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
ESCOVA DENTAL	514	R\$ 4,63	R\$ 2.379,82	R\$ 2,84	R\$ 1.459,76	38,66%
AGUA SANITÁRIA	514	R\$ 4,15	R\$ 2.133,10	R\$ 2,75	R\$ 1.413,50	33,73%
VASSOURA	514	R\$ 26,17	R\$ 13.451,38	R\$ 16,50	R\$ 8.481,00	36,95%
PÁ COLETORA DE LIXO	514	R\$ 23,10	R\$ 11.873,40	R\$ 16,00	R\$ 8.224,00	30,74%
BALDE	514	R\$ 39,30	R\$ 20.200,20	R\$ 39,30	R\$ 20.200,20	0,00%
PANO LIMPEZA	514	R\$ 14,90	R\$ 7.658,60	R\$ 14,00	R\$ 7.196,00	6,04%
FRALDA						
CARTÁVEL	25	R\$ 45,07	R\$ 1.126,75	R\$ 34,90	R\$ 872,50	22,56%
SABONETE LIQUIDO	50	R\$ 15,50	R\$ 775,00	R\$ 11,10	R\$ 555,00	28,39%
TOTAL			R\$ 59.598,25		R\$ 48.401,96	

EMPRESA:		NATIVU'SEIRELI				
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
CREME DENTAL	514	R\$ 2,68	R\$ 1.377,52	R\$ 2,08	R\$ 1.069,12	22,39%
TOALHA DE BANHO	514	R\$ 30,17	R\$ 15.507,38	R\$ 19,00	R\$ 9.766,00	37,02%
SABÃO EM PÓ	514	R\$ 8,70	R\$ 4.471,80	R\$ 6,00	R\$ 3.084,00	31,03%
SABÃO EM BARRA	514	R\$ 6,57	R\$ 3.376,98	R\$ 5,08	R\$ 2.611,12	22,68%
SACO PLASTICO DE LIXO	514	R\$ 7,06	R\$ 3.628,84	R\$ 5,80	R\$ 2.981,20	17,85%
TALCO - USO FARMACÊUTICO	50	R\$ 8,80	R\$ 440,00	R\$ 6,90	R\$ 345,00	21,59%

PROC. LICIT. N° 8/2020-065 - PMP



COLCHA DE CAMA	200	R\$ 91,00	R\$ 18.200,00	R\$ 60,00	R\$ 12.000,00	34,07%
TRAVESSEIRO	500	R\$ 46,63	R\$ 23.315,00	R\$ 35,00	R\$ 17.500,00	24,94%
FRALDA DESCARTÁVEL	50	R\$ 46,30	R\$ 2.315,00	R\$ 46,00	R\$ 2.300,00	0,65%
FRALDA DESCARTÁVEL	50	R\$ 51,63	R\$ 2.581,50	R\$ 45,19	R\$ 2.259,50	12,47%
TOTAL			R\$ 75.214,02		R\$ 53.915,94	

EMPRESA:	MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI					
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
SACO DE LIXO 40 L	514	R\$ 3,50	R\$ 1.799,00	R\$ 2,39	R\$ 1.228,46	31,71%
TOTAL			R\$ 1.799,00		R\$ 1.228,46	

EMPRESA:	SILVA & OLIVEIRA LTDA					
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
SABONETE INFANTIL EM BARRA	200	R\$ 18,97	R\$ 3.794,00	R\$ 18,90	R\$ 3.780,00	0,37%
CREME HIDRATANTE	50	R\$ 11,17	R\$ 558,50	R\$ 8,25	R\$ 412,50	26,14%
FRALDA DESCARTAVEL	25	R\$ 45,07	R\$ 1.126,75	R\$ 35,00	R\$ 875,00	22,34%
MANTA TÉRMICA	300	R\$ 52,13	R\$ 15.639,00	R\$ 31,50	R\$ 9.450,00	39,57%
TOTAL			R\$ 21.118,25		R\$ 14.517,50	

EMPRESA:	S C DA CUNHA LEMES & CIA LTDA					
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
JOGO DE CAMA SOLTEIRO	300	R\$ 132,63	R\$ 39.789,00	R\$ 87,99	R\$ 26.397,00	33,66%
JOGO DE CAMA CASAL	200	R\$ 175,97	R\$ 35.194,00	R\$ 119,99	R\$ 23.998,00	31,81%
TOTAL			R\$ 74.983,00		R\$ 50.395,00	

EMPRESA:	COMERCIAL JR EIRELI					
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
FRALDA DESCARTAVEL	100	R\$ 49,47	R\$ 4.947,00	R\$ 48,81	R\$ 4.881,00	1,33%
TOTAL			R\$ 4.947,00		R\$ 4.881,00	

EMPRESA:	MULTIFLEX DO BRASIL LTDA					
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
COLCHÃO - USO HOSPITALAR	225	R\$ 365,83	R\$ 82.311,75	R\$ 298,00	R\$ 67.050,00	18,54%

PROC. LICIT. N° 8/2020-065 - PMP

COLCHÃO - USO HOSPITALAR	75	R\$ 365,83	R\$ 27.437,25	R\$ 298,00	R\$ 22.350,00	18,54%
CAPA	150	R\$ 667,50	R\$ 100.125,00	R\$ 494,00	R\$ 74.100,00	25,99%
CAPA	50	R\$ 667,50	R\$ 33.375,00	R\$ 494,00	R\$ 24.700,00	25,99%
TOTAL			R\$ 243.249,00		R\$ 188.200,00	

4.3 - Da documentação referente regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira

No tocante à habilitação e declaração das vencedoras, observa-se que estas foram regularmente habilitadas pelo Pregoeiro, em conformidade com que prescreve o edital, no que tange às exigências quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade fiscal e trabalhista.

O item 41.3.2 do edital dispõe sobre a avaliação da boa situação econômica da empresa licitante, que será demonstrada através da análise dos índices financeiros, devendo os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral estarem igual ou superior a 1.

Importante salientar, caso a licitante não alcance índices financeiros maiores ou igual a 1, a avaliação financeira será realizada com base no patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, equivalentes a 10% do valor total estimado do item pertinente.

Ao analisar o balanço patrimonial das licitantes observamos que os requisitos de qualificação econômica - financeira foram respeitados.

Diante do exposto, as empresas vencedoras do certame apresentaram situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, atendendo ao solicitado no edital.

Frisa-se que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas participantes do certame, sendo de total responsabilidade destas e do profissional responsáveis pela contabilidade a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial, bem como, a legalidade dos documentos contábeis juntados aos autos.

Para realizar contratos com a Administração Pública é preciso que a empresa vencedora do certame possua idoneidade e capacidade para contratar com a Administração, nesse sentido, foram juntados aos autos os documentos de habilitação exigida do edital, demonstrando que as empresas possuem condições para firmar contratos com esta Administração municipal.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações (art. 195, § 3º e art. 29, inciso IV, respectivamente) exigem que o particular que pretende contratar com o poder público detenha regularidade Econômica - Financeira, Fiscal e Trabalhista. A observância desses requisitos são exigências tanto para a celebração contratual originária quanto para qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Nesse aspecto também foram cumpridas as exigências editalícias.

PROC. LICIT. N° 8/2020-065 - PMP

Diante do exposto, atendidos os requisitos classificatórios da proposta, bem como cumpridos as exigências de habilitação, o pregoeiro declarou as licitantes vencedoras do certame.

Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

O objeto foi adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pelo Pregoeiro, tendo em vista a não interposição de recursos, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, IX do Decreto nº 10.024/2019.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes recomendações:

- Que a SEMSI ao realizar as contratações oriundas deste processo, verifique a real necessidade da Secretaria, obedecendo ao limite quantitativo registrado na ARP, para tanto, deverá observar que, caso seja contratado o quantitativo total registrado de uma única vez haverá o desvirtuamento do procedimento ora adotado;
- Após a assinatura dos contratos, seja designado o Fiscal, do qual caberá a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução e a exequibilidade dos contratos, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade do objeto contratado.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 8/2020-065 PMP, devendo dar-se continuidade ao certame, necessitando ser encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do art. 46 do Decreto nº 10.024/2019.

Deve-se realizar a divulgação do resultado do certame e a emissão do contrato correspondente, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA, nos termos da Resolução Administrativas nº 43/2017/TCM/PA.

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada no art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalvamos que tanto na assinatura do contrato quanto da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelos licitantes durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços, nos termos do art. 48, § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

PROC. LICIT. Nº 8/2020-065 - PMP

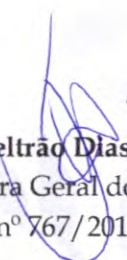
Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua competência.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal.

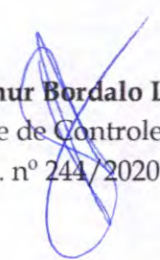
É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 24 de maio de 2021.



Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018



Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº 244/2020